



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003469-97.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante HAMILTON DOS SANTOS, é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003469-97.2024.8.26.0292

Apelante: HAMILTON DOS SANTOS

Apelado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí

Voto nº 13.929

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM OBSERVAÇÃO. *Trata-se de ação através da qual a autora busca a exibição de contratos pelo banco réu. **Primeiro, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual.** Situação peculiar. O autor deixou de apresentar os documentos solicitados em primeiro grau, os quais eram de fácil obtenção e necessários para se avaliar a hipossuficiência. Ademais, fez a escolha de contratar e pagar um advogado de outro estado, ao invés de buscar os serviços da Defensoria Pública. Precedentes da Turma julgadora. **Segundo, mantém-se o indeferimento da inicial.** Determinação de emenda da petição inicial não cumprida, mesmo com a concessão de prazo adicional. Questão ligada à procuração e pertinente. Adequada a extinção do processo. Entretanto, não há que se falar em recolhimento da taxa judiciária, uma vez que o não recebimento da petição inicial impede a hipótese de incidência tributária. **Ação julgada extinta sem resolução do mérito, com a observação de afastamento da taxa judiciária.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor **HAMILTON DOS SANTOS** no âmbito da ação de produção antecipada de provas ajuizada em face de **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

A r. sentença (fls. 194/196) julgou **extinta a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *“A petição inicial deve ser indeferida, por absoluta falta de interesse processual do autor e ante a ausência dos requisitos legais pois a petição inicial encontra-se incompleta. Com efeito, a petição inicial não pode ser considerada apta pois lhe falta ser emendada nos exatos termos descritos no item 2 da decisão de fls. 182/183 e a parte autora, devidamente intimada (fls. 185), não emendou a inicial tampouco apresentou justificativa de impossibilidade de fazê-lo. O vício não foi sanado. Ademais, os documentos solicitados no item 1 da decisão de fls. 182/183 não foram apresentados. Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, pois houve intimação do patrono, devidamente constituído (fls. 24) e a relação processual não foi formada, não sendo hipótese de abandono da causa (art. 485, III, do CPC). (...) Daí decorre ser não só caso de indeferimento da justiça gratuita, como da própria petição inicial (artigo 330, I, e § 1º, III, do Código de Processo Civil), pois não se verifica a presença do interesse de agir e de pressuposto essencial para a desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo o processo extinto sem apreciação de mérito, com fundamento nos arts. 330 inciso III; 321, parágrafo único; e 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil.”*

O autor ofertou **apelação** (fls. 199/211). Em síntese, sustentou os seguintes pontos: (a) a regularidade da procuração assinada digitalmente, ainda que não utilizado certificado da ICP Brasil e (b) ser devido o deferimento da justiça gratuita.

Não houve **contrarrazões**.

E não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que o apelante pleiteou o deferimento da justiça gratuita.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Indeferimento da justiça gratuita

Cuida-se de recurso de apelação interposta pelo autor (apelante) que inicialmente pleiteia a concessão do benefício da gratuidade.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos

pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

A situação dos autos é peculiar.

Isso porque, embora intimada, o autor não apresentou nos autos os documentos apontados pelo juízo de primeiro grau (fls. 182/183) - os quais eram de fácil obtenção e imprescindíveis para se averiguar a possibilidade de deferimento da gratuidade.

Com efeito, a ausência desses elementos dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada, **eis que é importante observar que a parte pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação.**

Nesse sentido, **não pode a parte agir com inércia e não juntar à demanda todos os documentos necessários a corroborar a benesse pleiteada, tendo em vista que a sua presunção é relativa.**

Competia, pois, à parte autora juntar **no ato da proposição da inicial, os documentos capazes de comprovar a sua necessidade ao benefício da Justiça Gratuita.**

A esse respeito, o artigo 320 do Código de Processo Civil é claro: “*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*”.

Ademais, o autor optou por contratar advogado atuante em outro estado (Minas Gerais), ao invés de buscar a Defensoria Pública, circunstância que confirmou sua capacidade em arcar com as custas processuais.

Diante disso, entendo que a apelante não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

A esse respeito, confirmam-se precedente desta C. Turma, com destaque as ementas:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória - Decisão agravada de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça – **Elementos dos autos que não corroboram a tese de hipossuficiência financeira alegada pelo agravante** – Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil – Agravante que não comprovou que o recolhimento das custas e despesas processuais comprometeriam seu sustento ou de sua família – **Autora que renunciou ao Juizado Especial, contratando, ainda, advogado particular, portanto, o que***

descaracteriza a alegada hipossuficiência – Indeferimento mantido - Preparo recursal que deverá ser recolhido – AGRADO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (Agravado de Instrumento nº 2232904-21.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora TANIA AHUALLI, julgado em 17/09/2024)

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessários. Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. E mais: instada a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, ficou-se inerte (sintomaticamente?). Ora, a benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas a autora se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravado não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2265310-95.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 10/09/2024)

*“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c/c indenização – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessários, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Considerando que a parte requerente não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, impõe-se o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a qual somente pode ser deferida em casos excepcionais, em que o requerente é comprovadamente pobre no sentido legal - Decisão mantida - Recurso desprovido.*” (Agravado de Instrumento nº*

2243215-71.2024.8.26.0000; Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 04/09/2024)

Concluindo-se, mantém-se a rejeição ao pedido de gratuidade processual.

2. Indeferimento da inicial

Trata-se de ação através da qual o autor busca a exibição de documentos pelo réu.

O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial (fl. 182/183), no seguinte sentido:

“1. Para exame do pedido de justiça gratuita, esclareça e comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício:

A) qual a profissão e a renda bruta mensal sua e de seu cônjuge (e/ou de seus pais, em se tratando de menor ou pessoa até 24 anos que com eles reside);

B) se, por si e/ou seu cônjuge (ou pais, em se tratando de menor ou pessoa até 24 anos que com eles reside), possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com alguma despesa excepcional, incomum, que não faz parte do cotidiano de toda e qualquer pessoa; descrevendo e valorando cada qual desses itens em caso positivo.

A propósito, observo que a parte nada esclareceu ou demonstrou nos autos a respeito da alegada pobreza e constituiu causídico particular, circunstâncias que depõe em seu desfavor.

2. Com efeito, embora a inicial tenha sido instruída com documento pessoal do autor (documento de identidade – fls. 26 e comprovante de rendimentos a fls. 33/179), há notícia de que o escritório do patrono da parte autora está localizado em Campo Grande/MS. Soma-se a isso o fato de que em consulta processual efetuada nesta data ao sítio eletrônico do TJSP, observei que o patrono do autor, Dr. Celso Gonçalves, patrocina cerca de 223 ações no Estado de São Paulo, assim, nos termos do art. 370 do CPC, ante as circunstâncias do caso dos autos, a afastar qualquer tipo de fraude ou má-fé e deslealdade processual, com vistas ainda a resguardar a dignidade da Justiça, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar declaração de próprio punho, sob as penas da Lei, confirmando e esclarecendo os fatos descritos na petição inicial, especialmente quanto a sua intenção de obter os contratos bancários firmados com a ré, conforme fatos narrados na exordial e confirmando a procuração assinada em favor do patrono (fls. 24).”

Ocorre que, apesar de intimado para cumprir o que lhe fora determinado e concedido prazo adicional para cumprimento das determinações (fl. 185), o autor se limitou a pedir a dilação do prazo. E, mesmo após decorridos mais de três meses do pedido, deixou de apresentar os documentos solicitados (fl. 193).

Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia ao apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo *a quo* se fizeram relevantes não só para análise da gratuidade, mas principalmente para se verificar o real propósito do autor quanto ao ajuizamento da ação.

Deste modo, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Turma Julgadora, sublinhados por suas ementas:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Trata-se de ação através da qual a autora busca a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de empréstimo consignado que sustenta não ter contratado. Pedido formulado em petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora (a) providenciasse a juntada de comprovante atualizado de endereço e declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da ação e de procuração específica para o feito, (b) informasse seu e-mail e telefone, (c) providenciasse a juntada de seu extrato bancário na conta de sua titularidade referente ao mês da operação do crédito e (d) comparecesse na vara de origem. Intimada para cumprir o que lhe fora determinado, a autora, após a oferta de contestação, deixou de providenciar tais documentos e requereu a desistência da ação. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta

linha, as determinações do juízo a quo se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça mantida, nos termos do art. 77, §1º, CPC. Petição inicial padronizada com caracterização de "litigância predatória", verificada a partir da fragmentação do litígio, buscando-se uma multiplicidade de indenizações. Descumprimento da decisão judicial que comporta a manutenção da reprimenda. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1006993-35.2023.8.26.0358, de minha relatoria, julgado em 21/05/2024)

*"*INDEFERIMENTO INICIAL – Ação declaratória de prescrição de dívida – Determinação à autora para que comparecesse ao cartório para ratificação das assinaturas apostas na procuração e declaração, ante a evidente divergência entre elas e também com aquela constante do documento pessoal – Juntada de vídeo particular que não foi aceita pelo condutor da lide, que lhe concedeu novo prazo, mas que restou desatendido, gerando o indeferimento com fundamento no art. 321, § único c/c art. 485, I e IV, CPC – Insurgência – Descabimento - Desfecho que somente a si pode ser imputado, não sé pela inércia, mas também por não ter se valido do recurso adequado e no momento oportuno contra referida ordem – Inexistência de excesso de rigor, porquanto a atuação do juízo se encontra pautada no Comunicado CG nº 02/2017 - Extinção que deve ser mantida – Recurso desprovido.*" (Apelação Cível 1019245-84.2023.8.26.0224, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/02/2024).*

Na mesma linha, em casos semelhantes, foi esta a conclusão a que se chegaram outras Turmas Julgadoras deste Tribunal de Justiça de São Paulo. É o que se colhe dos seguintes julgados, destacando-se as ementas:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação ordinária declaratória c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário da autora - Determinação de emenda da inicial – Não atendimento – Indeferimento da petição inicial – Sentença mantida – Recurso improvido." (Apelação Cível nº 1000862-24.2021.8.26.0646, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CORREIA LIMA, Julgamento em 09/12/2022)

“SERVIÇOS EDUCACIONAIS Sentença de extinção do processo, com fulcro no art. 485, I, do NCPC APELO DA AUTORA Inadmissibilidade Ausência de atendimento à determinação de emenda que redunde na extinção do processo Inteligência do art. 321, parágrafo único, do NCPC. Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1025643-92.2018.8.26.0007, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador FÁBIO PODESTÁ, Julgamento em 17.12.2019).

Diante disso, mantém-se o indeferimento da inicial.

Consigno que não terá lugar a exigência do pagamento da taxa judiciária da distribuição, porque não verificada hipótese de incidência tributária consistente no recebimento da inicial e a subsequente movimentação processual. Esse ponto constará como observação do julgado.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, anoto que, **o não recebimento da petição inicial impede a hipótese de incidência tributária - taxa judiciária.**

E não há que se falar em recolhimento da taxa judiciária, quando a há determinação de cancelamento da distribuição, portanto, sem ordem de citação ou da sua concretização, como é o caso dos autos.

Com o cancelamento da distribuição, não há incidência da taxa judiciária. A distribuição do processo é o fato gerador do tributo em referência. Como a lei determina que o não recolhimento das custas iniciais implica o cancelamento puro e simples da distribuição, não há fato gerador do tributo e, conseqüentemente, não incide qualquer taxa.

Nos termos do disposto no 290 do Código de Processo Civil, aplica-se ao caso também a medida de cancelamento da distribuição da ação, na forma das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Isso sem prejuízo dos demais efeitos processuais previstos na lei processual - prevenção, por exemplo.

Logo, mantenho a r. sentença de extinção, com a observação de que não será devido o recolhimento das custas processuais determinado em primeiro grau.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor, mantendo-se a r. sentença. Como observação do julgado, não incidirão custas judiciais da distribuição.

Deixo de fixar verba honorária, considerando que não houve citação do réu.

Alexandre David Malfatti
Relator